



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1074/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto:

Ementa: Altera a Lei nº 1049/2007 do Sistema Viário do Município de Tapira, e da outras providencias.

RELATÓRIO:

Vem a esta procuradoria para parecer Jurídico, o projeto de iniciativa do executivo municipal para alterar a Lei nº 49/2007 do Sistema Viário do Município de Tapira.

O presente projeto de lei foi protocolado junto ao setor de protocolo do Poder Legislativo no dia 03 de junho de 2022, sob o protocolo nº 00036.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Sendo lido no expediente da sessão do dia 06 de julho de 2022, após a leitura da ementa da proposição pela Mesa Diretora, distribui o projeto para a tramitação nos setores e comissões temáticas da Casa Legislativa.

No dia 01 de julho de 2022 deu início ao recesso parlamentar previsto regimentalmente, sobrestando todos os trabalhos ordinários, retornando no dia 01 de agosto de 2022.

É o sucinto relatório. Passa a análise Jurídica.

PARECER:

Análise Jurídica

Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme teor do art. 33 da Lei Orgânica de Tapira trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Tapira, a partir da iniciativa do Poder Executivo de Tapira.

O projeto foi devidamente publicado na pauta com 24h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do art. 96 e 97 do Regimento Interno da Casa.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

Dos aspectos em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária altera a Lei 049/2007, para alterar o sistema viário



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

em especial o rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres, assim, como demais acessibilidades universais.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal,(Art. 22 da CF/88) e também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF/88).

O Projeto de Lei respeita as disposições do Estatuto das Cidades – Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

O projeto atende requisitos de mobilidade urbana, em especial a acessibilidade previsto no art. 3, Inciso I da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

Acerca das disposições da LOM pertinente a matéria, destacam-se:

Art. 8º. Compete privativamente ao Município de Tapira:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - Instituir as normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

Verifica-se ainda que foram realizadas audiências públicas, para discutir as alterações do plano diretor da cidade de Tapira, conforme copias anexas das atas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,I, XII, da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

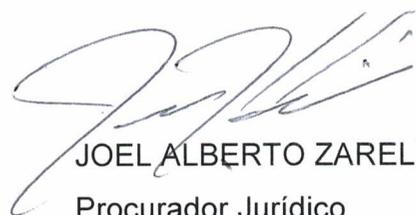
Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 1074/2022 não apresenta ilegalidades. Desta feita opina-se pela regular tramitação nos termos do Regimento Interno da casa.

Trata-se de projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 44 caput e Paragrafo Único, inciso II,III., devendo ser aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Entretanto, Cabe ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta de votos, art. 44 da LOM E 125, V do RI.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 18 de agosto de 2022.



JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico